



Número: **1000952-27.2023.8.11.9005**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Turma Recursal**

Órgão julgador: **GABINETE 1. PRIMEIRA TURMA**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1038642-39.2023.811.0001**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CUIABA ESPORTE CLUBE LTDA - ME (IMPETRANTE)	
	FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
DRA. PATRÍCIA CENI (IMPETRADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
177448665	01/08/2023 17:37	Concedida a Medida LiminarExpedição de Outros documentos	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

Presidência das Turmas Recursais

Dr. Sebastião de Arruda Almeida – Juiz de Direito/Presidente

Mandado de Segurança n.º 1000952-27.2023.8.11.9005

Impetrante: CUIABA ESPORTE CLUBE LTDA - ME

Impetrado(a): DRA. PATRÍCIA CENI - JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR DE CUIABÁ

Litisconsorte Passivo Necessário: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Vistos, etc.

Após detido exame dos autos, bem como da demanda principal (proc. n.º 1038642-39.2023.8.11.0001), chego à conclusão de que o pedido de concessão de liminar deve ser deferido, eis que a matéria fático-jurídica articulada pela parte impetrante versa sobre deferimento de tutela de urgência concedida no bojo de ação civil pública manejada pelo litisconsorte passivo, com o seguinte conteúdo:

“Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CÍVEL PÚBLICA interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICOESTADUAL DE MATO GROSSO em desfavor do CUIABÁ ESPORTE CLUBE.

Afirma que no dia 26/07/2023, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o CUIABÁ ESPORTE CLUBE estaria comercializando os ingressos para o jogo que será realizado no dia



06/08/2023, às 19 horas, na Arena Pantanal, contra o Clube de Regatas do Flamengo, de forma desigual e, portanto, em desacordo com as normas legais.

Relata que o PROCON-MT lhe encaminhou cópia do procedimento

SETASC-PRO-2023/06137, instaurado em face do requerido, após o recebimento de denúncia oriunda da Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor, que relatava irregularidades na venda de ingressos para o jogo Cuiabá x Flamengo.

Afirma a necessidade de concessão de medida liminar que determine ao clube requerido que comercialize os ingressos do SETOR NORTE SUPERIOR e NORTE INFERIOR (torcidas flamenguistas) com equivalência aos setores SUL SUPERIOR e SUL INFERIOR (torcida dourada).

Neste sentido afirma o seguinte:

“Cabe pontuar que os valores dos ingressos (tanto da torcida local quanto da visitante) devem ser fixados nos mesmos moldes, quais sejam: Sul Superior – Cuiabá Esporte Clube e Norte Superior – Flamengo, valor do ingresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inteira e R\$ 25,00 (vinte e cinco) meia, Sul Inferior – Cuiabá Esporte Clube e Norte Inferior – Flamengo, valor do ingresso de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) inteira e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) meia.

De antemão, consigna-se que qualquer alteração acima dos referidos valores, mesmo sob o fundamento de equiparação, fere os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como diversos dispositivos legais que protegem os consumidores das práticas abusivas dos fornecedores.”

Finaliza requerendo a concessão de medida liminar, no seguinte sentido:

(...) seja fixada obrigação de fazer, através de medida liminar inaudita altera pars, determinando ao réu CUIABÁ ESPORTE CLUBE que comercialize os ingressos do setor Norte Superior e Norte Inferior, destinados aos torcedores visitantes (torcida flamenguista), os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local (torcida dourada), em obediência aos artigos 39, incisos V e X, do Código de Defesa do Consumidor, 24, §1º, do Estatuto do Torcedor, e o 97, §4º, do Regulamento Geral das Competições – 2023, e 145, § 4º, da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023), quais sejam: Sul Superior – Cuiabá Esporte Clube e Norte Superior – Flamengo, valor do ingresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais) inteira e R\$ 25,00 (vinte e cinco) meia, Sul Inferior – Cuiabá Esporte Clube e Norte Inferior – Flamengo, valor do ingresso de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) inteira e R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) meia, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ingresso vendido em desrespeito a decisão de Vossa Excelência, intimando-se pessoalmente o representante do requerido para cumprimento imediato; (...)

É a breve síntese dos fatos.

Relatado, decido.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, de acordo com o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, para a sua concessão se faz necessária a demonstração de elementos que



evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, imperioso destacar que a concessão ou não da medida pretendida não é uma mera liberalidade da Justiça. Ao contrário, é medida acauteladora do direito pretendido, não podendo ser negada quando presentes os seus pressupostos, nem, tampouco, ser concedida quando não restarem evidenciados todos os requisitos de sua admissibilidade.

Ou seja, não cabe exigir num primeiro momento a prova cabal e definitiva do preenchimento dos requisitos porquanto suficiente a plausibilidade de que os fatos tenham ocorrido tal como descritos na inicial. Lado outro, não se trata de um juízo de mera possibilidade, mas de verdadeira plausibilidade, o que restou configurado na espécie, até o presente momento.

Destaco que no que tange aos argumentos trazidos junto à inicial, vislumbro, em perfunctória análise das razões e da documentação acostada ao pedido, a plausibilidade mínima necessária, bem como os pressupostos legais autorizativos de concessão da medida pleiteada initio litis.

No que pertine à probabilidade do direito, as provas até então trazidas aos autos, dão conta que a parte ré vinha e vem agindo de forma desarrazoada.

Para tanto, é necessário destacar que até a data de ontem, o clube mandante de campo (Cuiabá Esporte Clube) vinha comercializando ingressos com valores diversos, tomando por base exclusivamente a torcida de cada time, agindo, portanto, em desacordo com ordenamento jurídico pátrio, em especial ao CDC, à Lei Geral do Esporte e ao próprio Regulamento Geral de Competições da CBF.

Por sua vez, após decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol igualou o valor dos ingressos, contudo, aumentando-os de forma desarrazoada, o que acabou por punir a própria torcida do time, o que é desarrazoado.

E isso se torna ainda mais evidente quando analisamos o contexto geral: até ontem, o torcedor do time do Cuiabá conseguia comprar ingressos pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais - inteira) e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais – meia), para o setor Sul.

Hoje, sem qualquer mínima justificativa, o mesmo torcedor precisa desembolsar o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais – inteira) e R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais – meia), em um aumento de nada menos de 400% (quatrocentos por cento).

Pois bem, é certo que a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica constituem fundamentos da ordem econômica que, entre outros, deve se compatibilizar com o princípio da defesa do consumidor nos termos do artigo 170 da Constituição da República.

O mercado se autorregula pela lei da oferta e da procura, ou seja, a predisposição de consumidores adquirirem bens e serviços em certo período em razão de quantidade e preço, e o artigo



39, X, do Código de Defesa do Consumidor autoriza o aumento do preço de produtos e serviços se presente a justa causa, neste sentido, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - Exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(...)

X - Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Por sua vez, o § 4º da Lei 14.597/23 (Lei Geral do Esporte), prevê que:

Art. 145. (...)

§ 4º Os valores estampados nos ingressos destinados a um mesmo setor da arena esportiva não podem ser diferentes entre si nem daqueles divulgados antes da prova ou partida pelos responsáveis pelo evento.

No caso sub judice, verifica-se que inexistente qualquer motivo que justificasse a oferta de ingressos destinado ao setor dos torcedores do time visitante, com valores superiores aos do time mandante de campo. E o pior: que houvesse o desrespeito aos valores inicialmente praticados com aumento desproporcional, sem qualquer benefício agregado, para torcedores que adquiriram o ingresso antes das reclamações e posteriormente a estas.

Em verdade, tem-se a impressão de que, no afã do “ganho pelo ganho” e valendo-se do fato do time visitante possuir grande expressão nacional e uma aguerrida torcida em solo cuiabano, o time detentor de mando (Cuiabá Esporte Clube) simplesmente ignorou a legislação básica consumerista e criou imbróglio que só pode ser resolvido com o retorno ao status quo ante e com a igualdade de preços, não a maior, mas sim aos primeiros valores praticados.

E digo mais, é fato público e notório que em eventos futebolísticos anteriores ocorridos nesta capital, não ocorreu tal discrepância em relação ao valor dos ingressos destinados aos torcedores do time convidado e muito menos elevação do valor, de forma desproporcional, aos próprios torcedores do time da casa.

E razão assiste ao Ministério Público, quando pontua a situação da seguinte forma:

“Torna-se oportuno pontuar que, independentemente da qualidade do espetáculo que será exibido em campo, o serviço a ser prestado, analisado sob a perceptiva do consumidor torcedor, será o mesmo para todos os presentes.

Naturalmente, pode o Clube mandante, na forma do artigo 97 do regulamento Geral das Competições 2023, definir os valores de cada setor levando em consideração os critérios



comerciais pertinentes à atividade econômica decorrente do consumidor torcedor no Estádio. Todavia, é inadmissível ocorrer a desigualdade entre os valores ingressos dos times, nos respectivos setores do estádio ou equivalente.” (grifo nosso)

De mais a mais, tampouco justifica, o requerido, com o intuito de cumprir com decisão do STJD, aumentar o valor de todos os ingressos, onerando excessivamente nesta ocasião até os torcedores da casa.

É nítido, portanto, que a prática de condicionar a venda diferenciada a torcedores rubro-negros e, posteriormente, aumentar o valor dos ingressos, criando diferenciação entre torcedores do mesmo setor na Torcida do Cuiabá Esporte Clube fere de morte a igualdade nas contratações, demonstrando a clara abusividade.

Neste sentido, inclusive, o Regulamento Geral de Competições da CBF, prevê o seguinte:

Art. 86 - Os ingressos das partidas serão emitidos pelo Clube mandante, a quem incumbe também definir fornecedores, carga, valores, emissão, locais e procedimento de venda, podendo a Federação do Clube mandante fiscalizar quaisquer das fases dos processos.

(...)

§ 4º - Os preços dos ingressos para a torcida visitante deverão ter necessariamente, nos respectivos setores do estádio ou equivalente, os mesmos valores dos ingressos cobrados para a torcida local, observadas eventuais disposições contidas nos RECs.

De mais a mais, como dito alhures, ainda que a parte requerida tenha procedido ao cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol que determinou liminarmente que o clube requerido vendesse os ingressos destinados à torcida visitante pelos mesmos valores aos destinados a sua torcida, o fez de maneira equivocada, interpretando não a favor do consumidor, como determina o Código específico, mas sim em favor de si mesmo.

E neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor contém normas de ordem pública, dentre as quais o inc. IV do art. 51, que prevê a nulidade de pleno direito de cláusulas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

De mais a mais, ainda que o ordenamento jurídico proteja e respeite o princípio da autonomia de vontade entre as partes, também viabiliza, através da lei consumerista, a relativização quando verificada a existência de condições notoriamente desfavoráveis ao consumidor.

No mesmo sentido, vejamos:

"EMENTA: CIVIL. VENDA ON LINE DE INGRESSOS PARA FESTIVAL MUSICAL. TAXA DE CONVENIÊNCIA. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE PARCELA DOS RISCOS DO



EMPREENDIMENTO (CUSTOS COM A VENDA DE INGRESSOS NA INTERNET). COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) V. No particular, é imperiosa a relativização do princípio do pacta sunt servanda nas relações de consumo, uma vez verificada a existência de cláusulas notoriamente desfavoráveis ao consumidor. A autonomia da vontade não pode ser utilizada como sustentáculo para perpetuar o desequilíbrio contratual em desfavor da parte vulnerável, tampouco para permitir ao fornecedora variação unilateral de preço (CDC, art. 51 e X) . (...).(Lei 9099/95, arts. 46 e 55).

(TJ-DF 07639340720198070016 DF 0763934-07.2019.8.07.0016, Relator: Fernando Antonio Taverand Lima, Data de Julgamento: 13/07/2020.)" (grifo nosso)

Assim, a regra inicialmente estabelecida pela parte requerida, ao diferenciar os torcedores cobrando valores diferentes aos anteriormente estabelecidos, ainda que com anúncio prévio, mostrava-se abusiva e contrária aos preceitos das regras consumeristas.

Contudo, a nova atitude em aumentar o valor do ingresso para todos os torcedores, em atitude que beira à predação, continua a demonstrar a infringência aos direitos dos torcedores, que são também consumidores.

Por sua vez, quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é certo que são evidentes os prejuízos que a não concessão da medida liminar pretendida poderá causar à comunidade apoiadora do futebol, e em especial à parcela Mato-Grossense de torcedores que demonstrando verdadeiro amor ao futebol e ao time do Cuiabá Esporte Clube, fez renascer no estado de Mato Grosso a chama da paixão futebolística, contribuindo para alçar o Clube Demandado à categoria mais prestigiada do futebol nacional, a série A do Campeonato Brasileiro, fato que deve ser prestigiado e valorizado sempre, porém, com condições exequíveis para aqueles que pretendem acesso à Arena Pantanal.

Assim, entendo suficientemente demonstrada a fumaça do bom direito em que se funda a pretensão do Ministério Público bem como a verossimilhança de suas alegações, e, ainda o periculum in mora.

Desta forma, e com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando que o requerido CUIABÁ ESPORTE CLUBE:

a) Retorne a comercializar o valor dos ingressos para a torcida Dourada, no Setor Sul, nos mesmos valores praticados anteriormente, quais sejam:

Sul Superior – valor do ingresso: R\$ 50,00 (cinquenta reais) inteira e R\$ 25,00 (vinte e cinco) meia;

Sul Inferior – valor do ingresso: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) inteira e R\$75,00 (setenta e cinco reais) meia;

b) Comercialize os ingressos do setor Norte Superior e Norte Inferior, destinados aos torcedores visitantes (torcida flamenguista), nos mesmos valores dos ingressos cobrados inicialmente,



para a torcida local (torcida dourada), quais sejam:

Sul Superior – valor do ingresso: R\$ 50,00 (cinquenta reais) inteira e R\$ 25,00 (vinte e cinco) meia;

Sul Inferior – valor do ingresso: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) inteira e R\$75,00 (setenta e cinco reais) meia;

Fica condicionada a aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ingresso vendido em desrespeito à decisão.

Anoto, outrossim, que o fato narrado na petição inicial deriva de relação de consumo, sendo direito do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência (CDC, Lei nº 8.078, de 11.09.1990, art. 6º, inc. VIII).

Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor da Reclamante, ante a sua hipossuficiência técnica, isso com fulcro no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Publique-se edital na forma prevista no art. 94 do Estatuto de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte requerida para que tome ciência da presente demanda, com as advertências legais.

Cumpra-se, COM A URGÊNCIA que o caso requer. Determino o cumprimento da presente em regime de plantão, devendo ser encaminhado ao Oficial Plantonista, servindo a presente como mandado.

Cuiabá, data registrada automaticamente pelo sistema.

Patrícia Ceni

Juíza de Direito”

Sustenta-se que a r. decisão fustigada não pode prevalecer em face da incompetência do Juízo Monocrático. Por isso, a busca pelo deferimento de liminar.

Pois bem. Inicialmente, há de se consignar que, distribuído o “*mandamus*” neste período de transição entre o último dia de atividades jurisdicionais das Turmas Recursais Temporárias (31.07.23) e o novo Formato das Turmas Recursais a partir desta data (01.08.23), com deficiência do



Sistema PJE para a redistribuição regular deste Feito, coube a este Magistrado, como Presidente das Turmas Recursais, a competência para a apreciação das medidas urgentes.

É o que faço na sequência.

Como já salientado alhures, o debate judicial diz respeito à r. Decisão do Juízo Especial do Torcedor da Comarca de Cuiabá que, em ação civil pública manejada pelo Ministério Público, modulou o preço dos ingressos colocados à venda pelo Clube Esportivo impetrante, para a partida de futebol entre o CUIABÁ ESPORTE CLUBE e o CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, a ser realizada no dia 06/08/2023, às 19horas, na Arena Pantanal, em Cuiabá.

Não há que se discutir que a Recomendação n.º 45/13 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao dispor sobre a implantação dos Juizados Especiais do Torcedor e de Grandes Eventos, estabeleceu que esses Segmentos Judiciários têm competência para processar, julgar e executar as causas cíveis, criminais e fazendárias exclusivamente decorrentes das atividades reguladas na Lei n.º 10.671/03, bem como, as causas cíveis de menor complexidade e criminais de menor potencial ofensivo, assim definidas na Lei n.º 9.099/95, excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal do Júri.

Com esses parâmetros normativos, o Tribunal de Justiça estadual fez editar a Resolução TJ-MT/OE n.º 12/19, com semelhante disposição sobre a competência do Juizado Especial do Torcedor e de Grandes Eventos, senão vejamos:

Art. 4º Os Juizados do Torcedor e de Grandes Eventos do Estado de Mato Grosso têm competência para conciliar, processar, julgar e executar:

I - as causas cíveis, criminais e fazendárias exclusivamente decorrentes das atividades reguladas na Lei n. 10.671, de 16 de maio de 2003, excluídos os feitos de natureza criminal de competência do Tribunal do Júri;

II - as causas cíveis de menor complexidade e criminais de menor potencial ofensivo, assim definidas na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, derivadas de ocorrências relacionadas exclusivamente a grandes eventos artísticos e culturais e a atividades reguladas na Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003.

Essa roupagem Normativa, a princípio, gera a tentadora interpretação de que,



tratando-se de matérias previstas no antigo Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671/03) e na recente Lei Geral do Esporte (Lei n.º 14.597/23), serão processadas, julgadas e executadas no Juizado Especial do Torcedor, independentemente do tipo de demanda judicial, individual ou coletiva; de rito comum ou especial (caso de ação civil pública), em face de sua especialidade jurisdicional.

Contudo, e sem qualquer embargo pessoal àqueles que adotam esse entendimento, penso que a competência não é absoluta, porque não há de descurar que o juizado especial do torcedor, embora atenda às matérias jurídicas atreladas à Legislação esportiva acima mencionada, tal Segmento Judiciário pertence ao Sistema dos Juizados Especiais estaduais que, por sua vez, têm gênese constitucional própria, encarregado de dar solução à demandas de simples solução probatória, com informalidade, simplicidade e celeridade (sumaríssimo - CF, art. 98, inc. I).

No caso mato-grossense, esse pertencimento do Juizado Especial monocrático (Juizado Especial do Torcedor e de Grandes Eventos de Cuiabá) é ainda mais evidente, quando se vê na citada Resolução TJ-MT/OE n.º 12/19 que o mesmo está vinculado à Secretária do Juizado Especial Criminal.

Além disso, quando se examina a Portaria n.º 256/2015-PRES, do Tribunal de Justiça, observa-se que a ilustre prolatora da r. Decisão guerreada (Dra. Patrícia Ceni dos Santos) é Juíza pertencente a um dos Juizados da Capital, e foi designada pela Presidência do Sodalício estadual por indicação do Senhor Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais estaduais.

Essas pegadas Normativas insinuam que o Juízo Esportivo prolator do *decisum* objurgado faz parte do Sistema dos Juizados Especiais estaduais e por isso, sofre as limitações jurisdicionais estabelecidas na Lei n.º 9.099/95 que, a seu turno, tem rito procedimental próprio, visando atender aos princípios constitucionais do Segmento de Justiça e por isso, não se admite o processamento da ação civil pública tratada no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) que, a seu turno tem rito próprio traçado no aludido Estatuto Consumerista.

Esse entendimento vem assentado nos Enunciado 8 e 139 do FONAJE, assim escritos:

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.



.....

ENUNCIADO 139 (substitui o Enunciado 32) – A exclusão da competência do Sistema dos Juizados Especiais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos ou coletivos, dentre eles os individuais homogêneos, aplica-se tanto para as demandas individuais de natureza multitudinária quanto para as ações coletivas. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil coletiva, remeterão peças ao Ministério Público e/ou à Defensoria Pública para as providências cabíveis (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).

Assim já respondeu a jurisprudência acerca da competência jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública, também integrante do Sistema dos Juizados Especiais estaduais:

!

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO PRÓPRIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 12.153/09. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES PARA ALTERAÇÃO DE GABARITO. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS RECONHECIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pugnou pelo reconhecimento judicial da nulidade de questões do concurso da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal para o cargo de Técnico em Assistência Social - Especialidade: Agente Social e Cuidador Social. Contudo, o juízo a quo, em razão da natureza coletiva dos pedidos e por força da litispendência, reconheceu a incompetência absoluta dos juizados e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/1995 e do artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. 2. A parte autora apresentou recurso inominado, regular e tempestivo. As contrarrazões foram apresentadas. 3. Na inicial a parte autora arguiu que várias questões (02, 03, 12 e 15 do Caderno Tipo A) da prova objetiva de conhecimentos gerais não observou o artigo 32, §§ 1º e 2º, da Lei n.4.949/12 e, conseqüentemente, o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. A parte autora aduziu que os enunciados foram ambíguos e, portanto, não havia resposta correta, de forma que a sua anulação culminaria da aprovação da parte autora. 4. No recurso inominado, a parte autora alegou que ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante, a presente ação visa sanar lesão a direito essencialmente individual, porquanto a convocação de candidatos em cumprimento a decisões judiciais não constitui violação de direito individual de outros candidatos que não tenham sido beneficiados pelas medidas judiciais, razão pela qual a sentença merece ser reformada. Quanto à litispendência, arguiu que o mandado de segurança n. 0713964-86.2019.8.07.0000 visa a anulação do ato que negou o recurso administrativo referente ao mesmo certame e interposto pela autora. Ao final, pugnou pela procedência do recurso para anular a sentença e determinar o seu prosseguimento. 5. A princípio, cumpre enfatizar que o art. 2º, § 1º, I, da Lei 12.153/09, exclui da competência dos juizados especiais da fazenda pública as ações sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. **Conforme definição exposta do art. 81, I e II, do CDC, direitos difusos são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ao passo que os direitos coletivos são os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Assim, pretensões que**



envolvam interesses que superam a esfera individual e alcançam uma quantidade indeterminada de pessoas fuge da análise dos juizados especiais da fazenda pública, sobretudo porque no rito dos juizados há primazia pela celeridade e simplicidade. 6. No caso em análise, a parte autora requer a alteração do gabarito de questões do concurso por ela realizado. É certo que todos os candidatos do certame, tal como a requerente da presente ação, estão ligados pela mesma questão de fato em questão, qual seja: o concurso público. A alteração de gabarito de questão do concurso tem o potencial de afetar uma quantidade indeterminada de pessoas, de modo que o eventual provimento dos pedidos da parte autora não alcança somente ela, portanto, em direito de natureza indivisível. 7. Com efeito, a pretensão do recorrente se inclui na definição de direito difuso, uma vez que atinge a todos os interessados no certame, razão pela qual não há possibilidade de ser analisada pelos juizados especiais da fazenda pública. 8. Nesse sentido: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. JUÍZO DA SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONCURSO PÚBLICO. COMPLEXIDADE. PERÍCIA. NECESSIDADE. DIREITOS DIFUSOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A ação anulatória de ato jurídico, cujo objeto é anulação de questões de concurso público, reveste-se de complexidade em razão da necessidade de realizar perícia especializada em disciplinas previstas no edital do certame. **2. Os princípios da simplicidade dos atos, oralidade e celeridade orientam os processos, de modo que com a necessidade de se produzir uma prova pericial, o processo se tornaria moroso, oneroso e inefetivo à luz da finalidade das normas que criaram os Juizados Especiais.** 3. **A complexidade de uma causa não é definida em função da dificuldade na apreciação da matéria jurídica posta, mas sim por ser aquela que, para efetiva prestação da tutela jurisdicional, necessita de produção de prova pericial imprescindível para o deslinde da demanda, cuja realização resta inviabilizada perante os Juizados Especiais.** 4. Eventual procedência do pleito a que se fundamenta a ação principal alcançaria todos os demais candidatos do processo seletivo, o que é vedado aos juizados especiais fazendários, por expressa proibição legal em processar demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal.(Acórdão 1309221, 07396609020208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 7/12/2020, publicado no PJe: 26/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)?. 9. Reconhecida a incompetência dos juizados, desnecessária a análise quanto à eventual litispendência. 10. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 11. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte recorrida, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), 12. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95.

(TJ-DF 07312534720208070016 DF 0731253-47.2020.8.07.0016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 23/06/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Essas circunstâncias fático-jurídicas sinalizam para a existência do chamado *fumus boni juris*, no sentido de se indiciar a aparente incompetência jurisdicional do Juízo Monocrático.



Quanto ao risco de prejuízos de difícil reparação, esta se mostra evidente diante da compulsoriedade da r. Decisão Judicial fustigada, proveniente de possível Juízo incompetente, com consequências financeiras significativas para a parte impetrante, sendo prudente a suspensão dos efeitos do decisum.

Anoto que, caso, no mérito, prevaleça a competência jurisdicional do Juizado Especial Esportivo, não haverá óbice ao litisconsorte passivo reclamar a restituição de valores arrecadados pelo Clube impetrante, em favor da coletividade torcedora.

Por tais razões, defiro a liminar pleiteada para o fim de suspender os efeitos da tutela de urgência deferida pelo Juízo monocrático, até ulterior deliberação judicial.

Notifique-se a Autoridade tida por coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender necessárias.

Concomitantemente, cite-se a parte litisconsorte passiva necessária, para, querendo e no prazo legal, manifeste-se sobre os termos da presente demanda judicial.

Decorridos os prazos legais das fases processuais acima indicadas, ao MP para a sua judiciosa manifestação, se for o caso.

Regularizado o Sistema PJE, à distribuição regular.

Tomem-se as demais providências de estilo.

Dr. Sebastião de Arruda Almeida

Juiz de Direito/Presidente das TR's





Este documento foi gerado pelo usuário 277.***.***-53 em 01/08/2023 17:38:31

Número do documento: 23080117374594100000175222641

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080117374594100000175222641>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA - 01/08/2023 17:37:46